



RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 084/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO.

PLATAFORMA DE DISPUTA: www.ammlicita.org.br.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 8.474.702,36 (oito milhões quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos).

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 14.11.2025.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DO PREÂMBULO




Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 12 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 065/2025**, em face da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou vencedora do LOTE 07, do referido Pregão a empresa **F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, ora denominada **Recorrida**, que não apresentou **contrarrazões** ao recurso.

Todavia, antes da apreciação do mérito recursal, impõe-se a análise dos pressupostos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade e regular manifestação da intenção recursal.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 14 de novembro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de recebimento e julgamento das propostas e habilitação dos participantes do Pregão Eletrônico nº 065/2025 (Processo nº 175/2025), cujo objeto consiste no **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO”**.

Após o recebimento e julgamento das propostas e realização da etapa de lances referente a todos os lotes e principalmente a 07, a Recorrente não manifestou, em nenhum momento, pretensão de recorrer, conforme assim exposto na ata da sessão:

-  **Sistema** 30/01/2026 16:53:23
- O(s) Lote(s) 1 à 16, 18 à 59 e 61 à 91,, será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até **10** minuto(s) - *(Prazo inicial: 30/01/2026 16:54:00, Prazo final: 30/01/2026 17:04:00).*
- F** **Fornecedor 64** 30/01/2026 17:01:19
- Intenção de recurso de TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS para o lote **72** . (Manifesto intenção de recurso em face à desconformidade do equipamento ofertado com o solicitado)
- F** **Fornecedor 21** 30/01/2026 17:03:25
- Intenção de recurso de MRM HOSPITALAR LTDA para o lote **04** . (Manifesto intenção de recurso no lote 70)
- F** **Fornecedor 21** 30/01/2026 17:03:39
- Intenção de recurso de MRM HOSPITALAR LTDA para o lote **70** . (Manifesto intenção de recurso no lote 70)
-  **Pregoeiro(a)** 30/01/2026 17:04:10
- Prazo para manifestação de interesse de recurso encerrado.
-  **Sistema** 30/01/2026 17:06:09
- Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **4, 70 e 72**.. Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - *(Prazo Recurso: 04/02/2026 23:59, Prazo contrarrazão: 09/02/2026 23:59).*

Então, foi classificado o item ofertado pela empresa **F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda.**, classificada em **primeiro lugar**, e sem quaisquer manifestações durante o certame da Recorrente, conforme anexado acima.

É o breve relatório dos fatos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III I - Da Tempestividade

A empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Recorrente) sustenta, em suas razões recursais, que a empresa **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.** (Recorrida), declarada vencedora do Lote 07 do Pregão Eletrônico nº 065/2025, apresentou produto em desconformidade com as especificações técnicas previstas no Edital.

Alega a Recorrente que o equipamento ofertado pela Recorrida - **marca WELMY, modelo P15** - não atende à exigência editalícia quanto ao sistema de pesagem, por não possuir sistema eletromecânico, mas apenas sistema eletrônico (digital). Afirma que tal característica pode ser constatada no catálogo técnico juntado aos autos, o qual evidenciaria que o modelo apresentado não contempla o sistema de pesagem eletromecânico expressamente exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, sustenta que a proposta da Recorrida estaria em desacordo com as especificações do item, o que comprometeria sua habilitação e classificação no certame.

Ocorre que, conforme se verifica da ata da sessão pública e das mensagens registradas no sistema eletrônico, a recorrente **não manifestou, de forma imediata e motivada, a intenção de recorrer no momento oportuno**, conforme exigido pela legislação aplicável ao pregão eletrônico, a ausência desse ato processual no momento próprio gera **preclusão consumativa**, instituto que impede a prática posterior do ato não exercido tempestivamente.

Destarte que, a preclusão, no âmbito do processo administrativo licitatório, constitui instituto jurídico de natureza instrumental destinado à estabilização das relações processuais e à preservação da ordem procedimental, impedindo que a parte exerça faculdade processual fora do momento legalmente estabelecido.

Trata-se de mecanismo essencial à:

Estabilização dos atos processuais, uma vez que impede a rediscussão de fases já superadas, conferindo definitividade às etapas procedimentais regularmente concluídas. No procedimento licitatório, estruturado por fases sucessivas e preordenadas, a superação de cada etapa opera verdadeiro marco processual, não sendo juridicamente admissível o retrocesso indevido sob pena de ruptura da lógica sequencial do certame.

Garantia da segurança jurídica, princípio estruturante da Administração Pública,

pois assegura previsibilidade, confiança legítima e estabilidade das decisões administrativas. Permitir a interposição intempestiva de recurso comprometeria a confiança dos demais licitantes na regularidade do procedimento e fragilizaria a autoridade dos atos praticados.

preservação da eficiência administrativa, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal¹, na medida em que a observância rigorosa dos prazos processuais impede a perpetuação do certame e evita atrasos indevidos na contratação pública. A Administração não pode ficar indefinidamente sujeita à eventual insurgência tardia de interessados que deixaram transcorrer o prazo legal.

Respeito à isonomia entre os licitantes, pois a flexibilização de prazo em favor de um participante implicaria tratamento desigual e vantagem processual indevida, violando o princípio da igualdade de condições previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021². A disciplina dos prazos recursais é comum a todos e constitui ônus processual cuja observância é obrigatória.

Cumprir destacar que o direito de recorrer, embora assegurado, não é absoluto, estando condicionado ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade se apresenta como requisito objetivo e indispensável. A ausência de manifestação no momento oportuno enseja a preclusão consumativa, extinguindo-se a faculdade recursal.

Destarte as regras próprias do procedimento do pregão, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor. Deste modo, o Pregão Eletrônico possui rito procedimental próprio, caracterizado pela concentração dos atos, celeridade e formalização digital.

Nestes termos, o Edital do certame nos elenca no 12.3.1 do Edital:

12. DOS RECURSOS e CONTRARRAZÕES

12.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.3.2 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, dispõe o item 12.5.1:

12.5 O recurso e contrarrazões será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.5.1. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.



5

Ressaltamos que, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, §1º, inciso I³, condiciona o exercício do direito recursal ao cumprimento das regras procedimentais fixadas no edital.

Nessa síntese, o procedimento do pregão eletrônico exige manifestação imediata, motivada e registrada no sistema, como condição de admissibilidade do recurso, sendo esta etapa imprescindível para a abertura do prazo para apresentação das razões recursais.

No caso concreto, não havendo qualquer registro de manifestação tempestiva da intenção de recorrer relativamente ao Lote 07, resta configurada a **preclusão consumativa do direito recursal**, impedindo o conhecimento do recurso posteriormente apresentado.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, no pregão, a ausência de manifestação imediata importa decadência do direito de recorrer, em prestígio aos princípios da celeridade, da segurança jurídica e da estabilização dos atos processuais.

A Corte de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à matéria.

◆ **TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário**

“A ausência de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer importa decadência do direito recursal no pregão.”⁴

◆ **TCU – Acórdão 1.168/2016 – Plenário**

“O licitante que não manifesta, de forma imediata e motivada, a intenção de recorrer,

³ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (...)

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo, 06 de julho de 2011.

decai do direito de interpor recurso administrativo.”⁵

Deste modo, a manifestação imediata da intenção de recorrer constitui **pressuposto objetivo de admissibilidade**, sendo requisito essencial e não mera formalidade.

Assim, ausente requisito essencial de admissibilidade recursal — qual seja, a manifestação tempestiva da intenção de recorrer — o recurso não pode ser conhecido.

Ainda, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada à lei, não lhe sendo permitido agir por liberalidade ou discricionariedade onde a norma estabelece procedimento específico.

No âmbito recursal das licitações, a legislação e o instrumento convocatório estabelecem marcos temporais objetivos para o exercício do direito de recorrer. A manifestação imediata da intenção de recurso — quando exigida — constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal.

A ausência dessa manifestação no momento oportuno implica a ocorrência de preclusão, extinguindo-se a faculdade processual. Admitir recurso interposto à margem do rito legal representaria atuação contra Lei, configurando violação direta ao princípio da legalidade.

O direito de recorrer na seara administrativa não se reveste de caráter absoluto, encontrando-se condicionado ao estrito cumprimento dos requisitos formais e temporais estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Com efeito, a admissibilidade recursal está subordinada à observância dos pressupostos de regularidade procedimental, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

Assim, a inobservância das condições previamente fixadas no edital ou na norma legal aplicável implica a impossibilidade de conhecimento do recurso, sob pena de violação ao regime jurídico-administrativo e de comprometimento da estabilidade e da previsibilidade dos atos praticados no âmbito do certame.

Ressalte-se que, inexistindo vício insanável ou ilegalidade manifesta capaz de macular o certame, não há fundamento para atuação *ex officio* da Administração.

Diante do exposto, decide-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, por intempestividade, em razão da ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer na sessão pública, restando caracterizada a preclusão do direito recursal.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.168/2016 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas, 11 de maio de 2016.



IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, pautando-se em Parecer Técnico e fundamentando-se no Princípio da Legalidade, Isonomia, Segurança Jurídica, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Eficiência e ausência de requisito essencial de admissibilidade recursal, qual seja, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer no momento oportuno da sessão pública este Pregoeiro decide **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** por intempestividade, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora empresa F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda no Lote 07 do Pregão Eletrônico nº 065/2025 (Processo nº 175/2025) da Prefeitura de Extrema-MG.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21).

Extrema, 03 de março de 2026



Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação
Decreto nº 4.817 de 08 de janeiro de 2025



DECISÃO ADMINISTRATIVA: RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 175/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 084/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO.

PLATAFORMA DE DISPUTA: www.ammlicita.org.br.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 8.474.702,36 (oito milhões quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos).

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 14.11.2025.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar conhecimento** ao recurso apresentado pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** (CNPJ nº 09.251.627/0001-90) e, assim, manter a decisão que declarou vencedora do Lote 07 do Processo Licitatório 175/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 065/2025, a empresa **F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda.**, em razão da intempestividade a ausência de requisito essencial de admissibilidade recursal, qual seja, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer no momento oportuno da sessão pública.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 03 de março de 2026

Edmar Brandão Luciano

Ordenador de Despesas

Decreto nº 4.812, de 08 de janeiro de 2025.